



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000579/2009-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **2003-000.123 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de novembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SELIA CECILIA BERGMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a fonte pagadora acerca dos valores supostamente pagos à contribuinte durante o ano calendário 2006.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento às fls. 29 a 32, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de **R\$ 3.398,11**, a título de imposto de renda suplementar (**código 2904**), a ser acrescida da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007. O total do crédito tributário atinge a R\$ 6.558,00, calculado até 28.11.2008.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, Simplificada, exercício 2007, ano calendário 2006, DIRPF/2007, cópia anexada às fls. 33 a 36, quando foi constatada a **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício**, no valor de **R\$ 33.441,01**, admitido o correspondente imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.001,84, confrontados os documentos e as informações apresentados pelo contribuinte e as informações contidas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme relatada na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” – fl. 30. **Enquadramento legal:** nos artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002, arts. 43 e 45, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.123 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.000579/2009-19

A contribuinte, inconformada com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação à Notificação de Lançamento, às fls. 02 a 04, alegando que trabalhou para a empresa Cravo e Canela Calçados e Artefatos Ltda, desde 01.04.1997 até sua aposentadoria em 29.07.2005. Informa que a referida empresa realizou alterações contratuais, das quais não tinha conhecimento, passando a chamar-se Berimbau Calçados e Artefatos Ltda, a qual declarou ter lhe pago salários no ano-calendário 2006. Aduz ainda que não houve a rescisão contratual de qualquer das empresas e também não efetivou a baixa na Carteira de Trabalho, no entanto não recebeu qualquer salário da empresa Berimbau no ano-calendário 2006. Afirma, ainda, que os documentos encontram-se de posse de quem paga e não de quem recebe, entretanto a empresa não possui documentos que comprovem o efetivo pagamento de salários. Solicita que seja efetuada perícia na empresa para que exiba os recibos de pagamento devidamente assinado e indica peritos. Junta documentação às fls. 05 a 27.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantido o lançamento, configurada a omissão de rendimentos tributáveis informados em DIRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 17/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, cerceamento de defesa por indeferimento de diligência e repisando que não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$33.341,01.

O fato é que o lançamento está baseado fundamentalmente em declaração DIRF e na falta de comprovação pela contribuinte de que não recebeu o valor em pauta por não ser mais funcionária da empresa.

Pode ser entendido que o processo ainda não se encontra em condição de ser julgado, por ser ainda necessária comprovação de algumas informações a serem fornecidas pelo Fisco.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.123 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.000579/2009-19

Uma vez que a prova do não recebimento de rendimentos pela interessada tem realmente suas dificuldades e que a fonte pagadora não foi instada por intimação durante a ação fiscal, de bom alvitre **converter o presente em diligência** a fim de que a Unidade Preparadora intime a fonte pagadora sobre os valores supostamente pagos à contribuinte durante o ano calendário, com comprovação do recebimento pela mesma, e se sua DIRF correspondente foi corretamente preenchida.

Após, intime-se a contribuinte para eventual manifestação de interesse.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a fonte pagadora acerca dos valores supostamente pagos à contribuinte durante o ano calendário 2006.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima